



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(A): COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

ASSUNTO: Análise do processo licitatório nº 002/2022, modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2022, Sistema de Registro de Preço, relativo ao edital e demais documentos até então acostados ao feito.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria pelo(a) Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura Municipal de Moreilândia, nos termos do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, acerca da regularidade do Edital, e seus anexos, referentes ao Pregão Eletrônico nº 002/2022.
2. O Pregão Eletrônico sob análise objetiva a efetivação de Ata de Registro de preço do material de limpeza e utensílios de copa e cozinha visando atender a futuras e eventuais necessidades da Prefeitura Municipal de Moreilândia e Fundos, pelo período de 12 (doze) meses.
3. O Processo Licitatório foi regularmente formalizado e encontra-se instruído com a minuta do edital e dos anexos.
4. Este Parecer, portanto, tem por finalidade auxiliar e orientar ao Órgão do Poder Executivo no controle interno da legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

Passa-se à análise jurídica.

II. DA ANÁLISE

Das ausências de datas no Edital e Anexos

5. Cumpre a essa assessoria o dever de indicar a devida anotação das datas no Edital e anexos, uma vez que todas as datas descritas no procedimento foram trocadas por "XX", conforme exemplo:



RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Das 08h00 do dia XX/02/2022 às 08h00 do dia XX/02/2022.
ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS
08h00 do dia XX/02/2022
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: Às
10h30min do dia XX/02/2022.

Do local de entrega

6. No Preâmbulo da Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2022, item VII, está descrito que a entrega do objeto será realizada na Rede Municipal de Ensino.
7. Contudo, trata-se de procedimento licitatório solicitado pela Secretaria de Infraestrutura que atende todas os órgãos do Município e fundos.
8. Na descrição da entrega no Edital no “item 18” há a previsão de estabelecer o local da entrega de forma específica para cada requisição, previsão que melhor se adequa ao presente procedimento.
9. Dessa forma, cumpre a esta assessoria orientar a alteração do preâmbulo.

Das exigências para habilitação de licitantes

10. O Edital indica um Anexo II que estabelece os critérios de habilitação e documentos necessários.
11. No item 2 do Anexo II, são listados documentos necessários a comprovar a regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes, contudo o título do item se refere apenas as certidões de regularidade fiscal.
12. Convém alterar o título de “A regularidade fiscal será comprovada” para “As regularidades fiscal e trabalhista serão comprovadas”.
13. A clareza das cláusulas editalícias é determinação legal e principiológica da legislação que regulamenta os procedimentos licitatórios.
14. Dessa forma, cumpre a essa assessoria indicar a retificação do Edital.

Da participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados

15. Inicialmente é necessário sedimentar que a Lei Complementar 123/2006, conhecida como a lei de fomento as pequenas empresas, dispõe no artigo 48, inciso I que os procedimentos licitatórios cujo objeto seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)



deverão ser exclusivos para microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados.

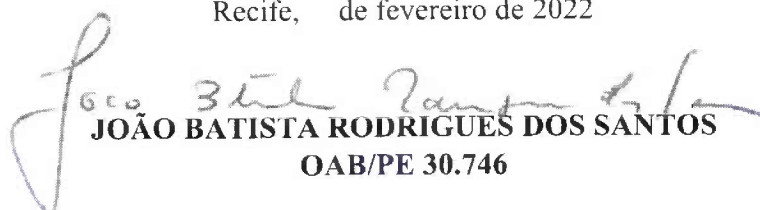
16. O Termo de Referência do Edital sob análise define como valor estimado R\$ 406.461,25 (quatrocentos e seis mil quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos).
17. Resta evidente que o presente procedimento não pode ser exclusivo para microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados.
18. Contudo, de acordo com o artigo 48, inciso III da Lei Complementar 123/2006, por se tratar de procedimento para aquisição de bens divisíveis é possível destinar 25% do objeto para contratação com microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados.
19. Dessa forma, cumpre a essa assessoria indicar a retificação do Edital para atender a legislação pertinente.

III. DA CONCLUSÃO

20. Por fim, cumpre-nos sugerir a inclusão de Anexo com modelo de Declaração de cumprimento do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal exigida no item 3.1.4.7.
21. Ante o exposto, e pelo que mais dos autos consta, o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei nº 8.666/93, não tendo nenhum óbice ao seu regular processamento, razão pela qual OPINAMOS pela PUBLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES aqui elencadas e posterior seguimento do processo.
22. Registramos, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, juntamente com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.
23. Isto é, não foram incluídos no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelo setor responsável e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Moreilândia.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife, de fevereiro de 2022


JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE 30.746